



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

**CÂMARA DO CÍVEL, CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, FISCAL
E ADUANEIRO, TRABALHO, FAMÍLIA E JUSTIÇA JUVENIL**

Humanitas Justitia

ACÓRDÃO

Processo n.º 37/2024

Relator: Mágnos dos Santos Bernardo

Relator: Desembargador Mágnos dos Santos Bernardo

Data do Acórdão: 21 de Novembro de 2024

Votação: Unanimidade

Decisão: Revogada a sentença recorrida

Descritores: denominação incorrecta do procedimento cautelar, a identificação deficiente ou incompleta das partes, ininteligibilidade da causa de pedir e do pedido, contradição entre a causa de pedir e o pedido, o indeferimento liminar.

Sumário do Acórdão

I- Efectivamente o Agravante no seu requerimento inicial designou o presente procedimento cautelar como “Providência Cautelar Comum sob a Forma de Processo Sumário”, sendo que no nosso ordenamento jurídico não existe qualquer procedimento cautelar com a referida designação, nem tão pouco existe qualquer procedimento que segue os termos do processo sumário.

II- A denominação usada pelo Agravante para requerer o presente procedimento cautelar não é a mais correcta, mas ainda assim, tal aspecto não resultaria em indeferimento liminar, porquanto estabelece o n.º 3 do artigo 474.º do CPC, que se a forma de processo escolhida pelo autor não corresponder à natureza ou ao valor da acção, mandar-se-á seguir a forma adequada, mas quando não possa ser utilizada para essa forma é que se indefere a petição inicial.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

III- A identificação do Réu em particular, tem a sua principal relevância de permitir que o Tribunal tenha elementos suficientes para o localizar e proceder à citação do mesmo, de modo a que se exerça o contraditório e se estabilize os elementos essenciais da instância.

IV- A identificação deficiente do Réu/Requeridos, não acarreta *de per si* a consequência do indeferimento liminar da petição, mas sim o de aperfeiçoamento da petição.

V- Em princípio, o não acatamento do convite ao aperfeiçoamento geraria o indeferimento liminar. Contudo, tal posicionamento não é linear, porquanto entendemos que se foi proferido despacho a convidar ao aperfeiçoamento é porque a situação não se enquadra nas causas de indeferimento liminar, mas ainda assim, podemos estar perante uma situação que impede mesmo de prosseguir a acção naqueles termos, nestes justificaria o indeferimento liminar da petição.

VI- A petição para ser recebida e seguir os seus posteriores termos deve estar apta, ou seja, é fundamental que conste nela o pedido e a causa de pedir, que estes sejam inteligíveis, que não haja contradição entre ambos e que não se formulem pedidos incompatíveis. Caso contrário, a petição seria considerada inepta, dando lugar a nulidade de todo o processo, e consequentemente, no seu indeferimento liminar.

Acordam os Juízes desta Câmara:

I- RELATÓRIO

Na Sala de Competência Genérica da Baía Farta do Tribunal da Comarca de Benguela, L..., solteiro, residente no Bairro..., devidamente identificado nos autos, propôs e fez seguir o presente **PROCEDIMENTO CAUTELAR NÃO ESPECIFICADO**, contra M..., residente no Bairro... e N..., residente no..., pedindo que:

- Seja decretada a presente Providência Cautelar e, em consequência, devem os Requeridos ser impedidos de aceder ao espaço de exploração e consequentemente deixarem de perturbar o desenvolvimento das actividades do Requerente, desenvolvidas no Município..., enquanto decorrer a acção principal, em conformidade com os arts. 399.º a 401.º todos do CPC.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Para fundamentar a sua pretensão, em síntese, alegou que:

1. O Requerente, em 1994, iniciou a trabalhar com o seu pai, W., por sinal, falecido em 2000. O falecido dedicava-se a actividade de pesca artesanal, sendo titular de uma licença precária de exploração de um terreno rural na zona de jurisdição marítima, que compreende uma área de 2.000 m², na localidade de...;

2. Com o passamento físico do Sr. W..., houve a necessidade de se regularizar a situação do espaço, junto da Delegação Marítima da..., isto em 2004. Assim, após o encerramento do óbito, o Requerente contactou dois dos seus irmãos mais velhos, sendo X... e P... (em memória), para trabalharem em conjunto na actividade de pesca, tendo os mesmos rejeitado a proposta;

3. Por se tratar de uma licença precária, havia a necessidade premente de se regularizar a situação da titularidade, razão pela qual, em 2004, volvidos 4 anos desde o falecimento do Sr. W..., diante do desinteresse dos de mais, o Requerente firmou um contrato de arrendamento e começou a explorar o terreno, praticando a pesca artesanal até a presente data;

4. Os materiais pertencentes ao falecido pai foram todos vendidos pelo Requerente no período de 2000 a 2004, tendo em seguida adquirido meios próprios, estando a exercer a actividade piscatória há 24 anos autonomamente;

5. O Requerente já renovou a licença, tendo-lhe sido passada a licença de exploração n.º..., sendo renovável anualmente. De referir que, desde o ano passado que tem tido várias perturbações e interferências no desenvolvimento da sua actividade;

6. Sucede que os Requeridos pretendem vender o espaço e várias vezes interpelaram o Requerente para o abandonar, inclusive escreveram à capitania do Porto do..., para a anulação do contrato de arrendamento;

7. O Requerente, tendo regularizado toda a documentação inerente à exploração do espaço, vê em risco o desenvolvimento das suas actividades piscatórias, pois dali é que sai o sustento do seu agregado familiar, que é constituído por duas relações familiares, das quais resultou o nascimento de ... filhos;



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

8. O Requerente receia que a perturbação e interferência levada a cabo pelos Requeridos comprometa a sua actividade, de modo a afectar a produção e consequentemente o sustento da família;

9. O Requerente, no pretérito dia 9 de Abril de 2024, foi notificado pela PGR junto do Tribunal da..., fruto da participação feita pela Requerida, para o devido aconselhamento, mas sem sucesso. No dia 7 de Junho do citado ano, o Requerente foi novamente notificado pela PGR junto do SIC da..., fruto dos actos de perturbação da posse e usufruto pelo espaço por parte do Requerente, facto que visa somente beliscar a actividade desenvolvida pelo mesmo.

Juntou procuração forense e outros documentos.

Foi proferido despacho de indeferimento liminar de fls. 40 a 43, por entender o Tribunal recorrido que o requerimento inicial é inepto, pelo facto de o Requerente ter designado incorrectamente o procedimento (Providência Cautelar Comum sob a forma de Processo Sumário), não ter identificado devidamente as partes (nome na rua, número da residência e o contacto telefónico dos Requeridos), a causa de pedir ser muito vaga e conclusiva e pelo facto de ter formulado incorrectamente o pedido.

Notificado o Requerente a fls. 47, veio este a fls. 51 interpor recurso de agravo, com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

A fls. 53 o recurso foi admitido como de agravo, com subida imediata e com efeito suspensivo. Em seguida, ordenou-se o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 475.º do Código de Processo Civil, doravante CPC.

O Requerente foi notificado do despacho de admissão de recurso a fls. 54 e os Requeridos citados da acção e dos termos do recurso a fls. 56 e 58.

O Agravante a fls. 64 a 71 apresentou as suas alegações de recurso, com as seguintes conclusões:

1. O ora requerente procedeu correctamente a indicação ou denominação do procedimento cautelar, ao ter denominado por “Procedimento Cautelar Comum Sob a forma de Processo Sumário” tal como dispõe o art. 399.º do CPC, por se entender que a respectiva denominação não carece de qualquer apreciação crítica tal como o fez o Meritíssimo Juiz da Causa, na prolação do seu despacho de indeferimento liminar, pois que, caso assim não fosse, de



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

adequar tal como o disposto nos termos do artigo 475.º n.º 3 do CPC, não obstante o facto de poder convidar ao aperfeiçoamento, por força do disposto nos termos do art. 477.º, n.º 1 do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual, entende-se que o despacho é ilegal, pelo que deve ser revogado, por carecer de fundamentação factual bem como legal que o habilitasse a proferir o despacho em crise, por desarmonizado ao legislado;

2. A indicação insuficiente das partes não constitui fundamento para o indeferimento liminar tal como decorre do art. 475.º, n.º 1 do CPC, pois que os dados de identificação das partes, ou dos requeridos, embora não terem sido identificados integralmente, porém, a verdade é que os mesmos podem ser citados regularmente, tanto é que no despacho de admissibilidade do recurso, o Tribunal ordenou a citação dos requeridos;

3. Deste modo, por não configurar pressuposto de integração nos termos do artigo 475.º n.º 1 do CPC, simplesmente poderia legitimar o convite ao aperfeiçoamento, conforme consta nos termos do art. 477.º do diploma legal acima mencionado, contanto que ao ter procedido como tal, procedeu contrário ao legislado;

4. Não existe qualquer referência que pudesse determinar os pressupostos factuais susceptíveis de integrar o disposto nos termos do art. 193.º, n.º 2 do CPC, em combinação com o art. 475.º, n.º 1, al. a) do diploma legal acima mencionado, na medida em que o Meritíssimo Juiz da Causa não logrou em argumentar a ininteligibilidade da causa de pedir, porquanto, inexistente qualquer fundamentação que levasse a configurar a causa de pedir como ininteligível, na medida em que a causa de pedir é clara e se apoia em factos turbadores, sendo que, por facto entende-se todo o acontecimento da vida real relevante para o Direito, pois que o requerente foi claro em referenciar que as sucessivas interpelações administrativas, por conta das investidas dos requeridos com vista a desapossá-lo do espaço em disputa, sendo que, por estas investidas e pelo facto de que os mesmos pretenderem vender o espaço, o requerente está preocupado com a sua posse, correndo o risco de vir a ser desapossado;

Com efeito, entende-se que não assiste razão ao Tribunal a quo...

O pedido formulado pelo requerente é inteligível, está em harmonia com a causa de pedir, porquanto, o pedido é claro e perceptível, bem como não se encontra em contradição com a causa de pedir, na medida em que busca



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

fundamentos na causa de pedir; tendo elencado a perturbação como causa de pedir; justificando o pedido “impedir os requeridos...” também poderia ser “intimar...”, pois trata-se simplesmente de semântica, pois que intimar poderia significar “ordenar à...”, sendo que impedir significa “obstruir à...”.

Também inexistente qualquer obscuridade ou ambiguidade, sendo certo que, o Meritíssimo Juiz da Causa, não configura porque razão o seria e nem diz de que modo o pedido.

Terminou pedindo que se julgue procedente o presente recurso e em consequência disto, que se declare ilegal o despacho de indeferimento liminar, por manifestar oposição ao disposto no art.º 475.º, n.º 1 do CPC, em conjugação com o disposto no art. 193.º, n.º 1 ambos do CPC, não obstante o disposto no art.º 477.º, n.º 1 do diploma antedito, e que se revogue o despacho de indeferimento liminar, tendo como consequência o seguimento da tramitação processual, prosseguindo-se com os seus ulteriores termos processuais.

Foi proferido pelo Tribunal “a quo” o despacho de sustentação de fls. 73 e ordenada a subida dos autos.

Remetidos os autos ao Tribunal “ad quem”, foi mantida a espécie (agravo) e o efeito do recurso (suspensivo).

Levados os autos ao Digno Magistrado do Ministério Público, junto desta instância, este expendeu a competente vista.

Foram colhidos os vistos legais.

OBJECTO DO RECURSO (QUESTÕES A DECIDIR)

Sendo o âmbito e o objecto de recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, 690.º, n.º 1 e 713.º, n.º 2 todos do CPC), emergem como questões a apreciar e decidir:

- 1- Saber se, o despacho liminar é ilegal por considerar que o Requerente não denominou correctamente o procedimento cautelar;**
- 2- Se a identificação deficiente ou incompleta das partes é fundamento para o indeferimento liminar;**



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

- 3- E se existem fundamentos para se considerar ininteligível a causa de pedir e o pedido ou contradição entre ambos.**

II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- DOS FACTOS

Atendendo ao facto de estarmos a analisar um despacho de indeferimento liminar, consideramos relevantes para a decisão do presente recurso a matéria fáctica descrita no Relatório que antecede, que aqui damos por integralmente reproduzido.

2.2- DO DIREITO

Atentos ao objecto de recurso, aprez-nos apreciar e decidir o seguinte:

1. O despacho liminar é ilegal por considerar que o Requerente não denominou correctamente o procedimento cautelar?

O Agravante nas suas conclusões alegou que “o ora requerente procedeu correctamente a indicação ou denominação do procedimento cautelar, ao ter denominado por “Procedimento Cautelar Comum Sob a forma de Processo Sumário” tal como dispõe o art. 399.º do CPC, por se entender que a respectiva denominação não carece de qualquer apreciação crítica tal como o fez o Meritíssimo Juiz da Causa, na prolação do seu despacho de indeferimento liminar, pois que, caso assim não fosse, de adequar tal como o disposto nos termos do artigo 475.º n.º 3 do CPC, não obstante o facto de poder convidar ao aperfeiçoamento, por força do disposto nos termos do art. 477.º, n.º 1 do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual, entende-se que o despacho é ilegal, pelo que deve ser revogado, por carecer de fundamentação factual bem como legal que o habilitasse a proferir o despacho em crise, por desarmonizado ao legislado”.

A título meramente prévio, importa referir que o Agravante mencionou por algum lapso diversas vezes a norma do artigo 475.º, querendo claramente referir-se ao artigo 474.º do CPC, por se tratar da norma que espelha as causas do indeferimento liminar.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a petição (requerimento) inicial é uma peça processual de suma importância, sendo esta que marca o início da acção, define os seus intervenientes (Tribunal e as partes) e o objecto do processo (causa de pedir e o pedido). Razão pela qual, a referida peça deve observar determinados requisitos formais e substanciais para que possa ser recebida e seguir os seus normais termos.

Na petição inicial vertida em formulário adequado e em narração clara, bem ordenada, concisa e articulada, deve o autor: designar o Tribunal em que a acção é proposta e identificar as partes, indicando os seus nomes, domicílios e sedes e sempre que possível, números de identificação civil, fiscal, profissões e locais de trabalho; indicar a forma de processo; expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à acção; formular o pedido; declarar o valor da causa; e o cumprimento de outras exigências, designadamente quanto ao pagamento da taxa de justiça (Fernando Pereira Rodrigues, *Noções Fundamentais de Processo Civil*, Almedina, Coimbra, 2015, pag. 362 e ss.).

De acordo com o pensamento *supra* e da análise do artigo 467.º do CPC, conseguimos extrair que a petição inicial comporta 4 (quatro) partes, designadamente: o endereço, constando a indicação do Tribunal onde é proposta a acção; o introito, preâmbulo ou cabeçalho, espelhando a identificação das partes (domicílios) e a forma de processo; a narração, que se consubstancia na exposição dos fundamentos de facto e de direito; e a conclusão, onde se formula o pedido.

Ao avaliar a petição (requerimento) inicial, o Juiz pode tomar diferentes atitudes, nomeadamente: *indeferir liminarmente*, se se configurar numas das situações previstas no artigo 474.º ; *convidar ao aperfeiçoamento*, se não existirem razões para o indeferimento, mas falte requisitos legais à petição inicial, não venha esta acompanhada de determinados documentos ou quando a mesma apresente irregularidades ou deficiências, que possam comprometer o êxito da acção, conforme prevê o artigo 477.º; ou *ordenar a citação do Réu*, quando não haja motivos para o indeferimento liminar e a petição esteja em termos de ser recebida, de acordo o disposto no artigo 478.º, todos do CPC.

Tratando propriamente da primeira questão que nos é colocada, é de se referenciar que efectivamente o Agravante no seu requerimento inicial designou



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

o presente procedimento cautelar como “Providência Cautelar Comum sob a Forma de Processo Sumário”, sendo que no nosso ordenamento jurídico não existe qualquer procedimento cautelar com a referida designação, nem tão pouco existe qualquer procedimento que segue os termos do processo sumário.

Começando pela forma de processo ou os termos que devem seguir os procedimentos cautelares, estabelece o artigo 381.º que a estes é aplicável o disposto nos artigos 302.º a 304.º todos do CPC, isto é, o regime geral previsto para os incidentes da instância.

Quanto à denominação do procedimento cautelar, é de se realçar que se pode usar de forma indistinta os termos “procedimento cautelar” e “providência cautelar”, tal como já o referiu o Tribunal recorrido, porém, é nosso entendimento que normalmente usamos a primeira expressão para se referir ao meio ou aos autos que vamos lançar mão, ao passo que o segundo termo tem que ver com a pretensão requerida ou a decisão que se quer ver decretada pelo Tribunal.

Por outro lado, ficou por demais claro que o Requerente lançou mão ao procedimento cautelar não especificado, visto que a partir da causa de pedir procurou demonstrar os seus requisitos, bem como fundamentou o seu pedido nos termos dos artigos 399.º a 401.º do CPC.

Percebemos claramente que o Agravante socorreu-se da denominação actualmente usada no Direito Português (procedimento cautelar comum), pese embora não tenha previsão normativa no nosso CPC, o certo é que corresponde perfeitamente ao procedimento cautelar não especificado, em virtude das normas invocadas para sustentar a sua pretensão.

Em bom rigor, a denominação usada pelo Agravante para requerer o presente procedimento cautelar não é a mais correcta, mas ainda assim, tal aspecto não resultaria em indeferimento liminar, porquanto estabelece o n.º 3 do artigo 474.º do CPC, que se a forma de processo escolhida pelo autor não corresponder à natureza ou ao valor da acção, mandar-se-á seguir a forma adequada, mas quando não possa ser utilizada para essa forma é que se indefere a petição inicial.

A norma em referência demonstra claramente que incumbia ao Tribunal recorrido mandar seguir o processo pela forma correcta atendendo aos



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

fundamentos do procedimento cautelar espelhados na causa de pedir e do próprio pedido. Caso não pudesse efectuar a devida adequação, poderia perfeitamente lançar mão ao mecanismo previsto no artigo 477.º do CPC (convite ao aperfeiçoamento), porque se trata de uma mera correcção sem implicações de fundo.

Desta feita, entendemos que o Tribunal “a quo” não agiu nos termos legais ao fundamentar o seu despacho de indeferimento liminar com o argumento do erro na denominação do procedimento cautelar.

2. A identificação deficiente ou incompleta das partes é fundamento para indeferimento liminar?

O Agravante nas suas alegações de recurso concluiu ainda que “a indicação insuficiente das partes não constitui fundamento para o indeferimento liminar tal como decorre do art. 475.º, n.º 1 do CPC, pois que os dados de identificação das partes, ou dos requeridos, embora não terem sido identificados integralmente, porém, a verdade é que os mesmos podem ser citados regularmente, tanto é que no despacho de admissibilidade do recurso, o Tribunal ordenou a citação dos requeridos. Deste modo, por não configurar pressuposto de integração nos termos do artigo 475.º n.º 1 do CPC, simplesmente poderia legitimar o convite ao aperfeiçoamento, conforme consta nos termos do art. 477.º do diploma legal acima mencionado, contanto que ao ter procedido como tal, procedeu contrário ao legislado”.

Por força do disposto na al. a) “in fine”, do n.º 1, do artigo 467.º do CPC, a identificação das partes é um dos requisitos de petição inicial, isto quer dizer que na petição com que se propõe a acção, o Autor deve, entre outros elementos, identificar devidamente as partes.

A identificação do Réu em particular, tem a sua principal relevância de permitir que o Tribunal tenha elementos suficientes para o localizar e proceder à citação do mesmo, de modo a que se exerça o contraditório e se estabilize os elementos essenciais da instância.

Já acima destacamos (ao considerarmos os requisitos ou elementos da petição inicial), que deve o Autor, entre outros elementos, identificar as partes, indicando os seus nomes, domicílios e sedes, e sempre que possível, números de identificação civil, fiscal, profissões e locais de trabalho.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Notemos que, na identificação das partes, é imprescindível a indicação dos seus nomes e domicílios ou sedes (se se tratarem de pessoas colectivas), pois que, tratando-se propriamente do Réu, o Autor muitas vezes não tem tantos elementos de identificação do mesmo, procurando trazer aos autos somente os traços identificativos necessários e suficientes para que possa ser chamado à juízo.

Nos autos, o Agravante identificou os Requeridos, indicando os itens principais da identificação de determinada pessoa que se quer chamar à juízo, que é o seu nome e os dados da sua residência. Embora, tenha somente indicado o bairro onde ambos residem, sem mais sinais de identificação, o que acreditamos ser os elementos identificativos dos Requeridos que o Requerente tinha à sua disposição, ainda assim foi possível localizar os mesmos e proceder-se a citação (fls. 56 e 58).

Cabia ao Tribunal recorrido mandar aperfeiçoar o requerimento inicial, ordenando ao Requerente que trouxesse mais sinais de identificação dos Requeridos. E se fosse ouvir a parte contrária, poderia ordenar a citação dos Requeridos, e caso houvesse alguma dificuldade de os localizar, notificaria o Requerente para trazer mais dados identificativos, ficando o processo parado a aguardar o impulso processual do mesmo.

Os referidos caminhos demonstram com toda a clareza que a identificação deficiente do Réu/Requeridos, não acarreta *de per se* a consequência do indeferimento liminar da petição, mas sim o de aperfeiçoamento da petição.

A questão que podemos colocar, é se o A./Requerente não acatar o convite ao aperfeiçoamento?

Defendemos a opinião de que em princípio, o não acatamento do convite ao aperfeiçoamento geraria o indeferimento liminar. Contudo, tal posicionamento não é linear, porquanto entendemos que se foi proferido despacho a convidar ao aperfeiçoamento é porque a situação não se enquadra nas causas de indeferimento liminar, mas ainda assim, podemos estar perante uma situação que impede mesmo de prosseguir a acção naqueles termos (por exemplo, se o A. não identificar o R., ou seja, não se sabe quem é o demandado), outra solução não seria possível, que não fosse o indeferimento liminar da petição.

Com isto queremos dizer que, as consequências do não acatamento do despacho do convite ao aperfeiçoamento deverá ser analisada de forma



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

casuística, podendo nuns casos prosseguir-se a acção com aquela falta, e noutros casos, geraria o indeferimento liminar, nos termos da parte final da al. c), do n.º 1 do artigo 474.º do CPC.

No caso em destaque, torna-se claro que é daquelas situações em que o processo poderia avançar e qualquer entrave na localização dos Requeridos, seria o Requerente a ver-se prejudicado pelo facto de o processo não seguir os seus normais termos em virtude da referida insuficiência.

Por este motivo, também concluimos que a identificação deficiente ou incompleta das partes não é fundamento para o indeferimento liminar da petição inicial.

3. Existem fundamentos para se considerar ininteligível a causa de pedir e o pedido ou contradição entre ambos?

O Agravante também alegou que “não existe qualquer referência que pudesse determinar os pressupostos factuais susceptíveis de integrar o disposto nos termos do art. 193.º, n.º 2 do CPC..., na medida em que o Meritíssimo Juiz da Causa não logrou em argumentar a ininteligibilidade da causa de pedir, porquanto, inexistente qualquer fundamentação que levasse a configurar a causa de pedir como ininteligível, na medida em que a causa de pedir é clara e se apoia em factos turbadores..., pois que o requerente foi claro em referenciar que as sucessivas interpelações administrativas, por conta das investidas dos requeridos com vista a desapossá-lo do espaço em disputa, sendo que, por estas investidas e pelo facto de que os mesmos pretendem vender o espaço, o requerente está preocupado com a sua posse, correndo o risco de vir a ser desapossado...O pedido formulado pelo requerente é inteligível, está em harmonia com a causa de pedir, porquanto, o pedido é claro e perceptível, bem como não se encontra em contradição com a causa de pedir, na medida em que busca fundamentos na causa de pedir, tendo elencado a perturbação como causa de pedir”.

O objecto do processo, designadamente, o pedido (a pretensão requerida ou efeito jurídico pretendido pelo Autor) e a causa de pedir (o fundamento da pretensão requerida ou o facto concreto que serve de fundamento ao efeito jurídico pretendido pelo Autor), são os elementos substanciais da petição inicial, pois que é a partir deles que se afere com clareza o litígio entre as partes e a real



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

pretensão do Autor ou o verdadeiro motivo que lhe levou a recorrer aos Tribunais.

Também já espelhamos acima, que a petição para ser recebida e seguir os seus posteriores termos deve estar apta, ou seja, é fundamental que conste nela o pedido e a causa de pedir, que estes sejam inteligíveis, que não haja contradição entre ambos e que não se formulem pedidos incompatíveis. Caso contrário, a petição seria considerada inepta, dando lugar a nulidade de todo o processo, e consequentemente, no seu indeferimento liminar (cfr. artigo 193.º do CPC).

No mesmo sentido, afirma Fernando Pereira Rodrigues que *requisito indispensável a que a petição inicial deve obedecer é o de expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à acção e de conter a formulação do pedido, sendo que quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir ou, ainda quando se cumulem causas de pedir ou pedidos substancialmente incompatíveis, a petição será inepta, gerando a nulidade de todo o processo...* (in, *op. cit.*, pag. 363 e ss.).

O principal fundamento apresentado pelo Tribunal recorrido para indeferir liminarmente o requerimento inicial é o da ineptidão da petição, porquanto entendeu que é ininteligível a indicação do pedido e da causa de pedir, assim como a causa de pedir apresentada está em contradição com o pedido.

No essencial, espelha o Tribunal recorrido no citado despacho que “o requerente alega que tem tido perturbações por parte dos requeridos no desenvolvimento da sua actividade. Ora, essa referência é muito vaga e conclusiva porque não aponta factos concretos. O requerente alega ainda que foi interpelado para deixar o espaço; que os requeridos pretendem vender o espaço e escreveram à Capitania do Porto do... pedindo a anulação do contrato de arrendamento. No entanto, o requerente não diz como e quando foi interpelado; se os requeridos já têm contactos ou negociações avançadas com os clientes; se informou esse facto à Capitania do Porto do...; se foi impedido de aceder o terreno. Os factos acima apontados são meros incómodos e, por isso, não justificam a tutela cautelar”.

Quanto ao pedido, o Tribunal recorrido frisou de forma genérica que “pensamos que a formulação correcta do pedido seria a intimação dos requeridos



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

para que se abstenham de praticar actos perturbadores do exercício da actividade do requerente”.

A causa de pedir deve estar para com o pedido na mesma relação lógica em que, na sentença, os fundamentos não-de estar para com a decisão. É no sentido incompatibilidade lógica entre o facto real, concreto, individual, invocado pelo autor como fundamento da sua pretensão (causa de pedir) e o efeito jurídico por ele requerido (pedido) através da acção judicial, que justificadamente se interpreta e se aplica a contradição prevista na al. b) do n.º 2 do artigo 193.º do CPC. Se a crise da pretensão deduzida residir não na falta de correspondência lógico-normativa entre o facto concreto alegado pelo autor e a providência jurisdicional por ele requerida, mas na simples falta real de um pressuposto (seja de facto ou de direito) da concessão dessa providência, estaremos diante de uma situação de improcedência da acção, e não de contradição (lógica normativa) entre o pedido e a causa de pedir (Abílio Neto, *Código de Processo Civil Anotado*, 22.ª ed. Actualizada, EDIFORUM, Lisboa, 2009, pag. 330).

Ora, da análise minuciosa dos autos, foi possível aferir que houve alguma precipitação do Tribunal recorrido no seu posicionamento de indeferir liminarmente o requerimento inicial. Senão vejamos:

- Consegue-se perceber exactamente o fundamento do procedimento cautelar, visto que o Requerente primeiro explanou a sua relação com os Requeridos, de seguida expôs como passou a explorar o terreno e a desenvolver a actividade piscatória e, finalmente explicou que tem sofrido perturbação na sua actividade, tanto mais que a fls. 14 demonstrou que os Requeridos solicitaram à Capitania do Porto do... a anulação da licença passada a seu favor;

- Também se consegue perceber o que se pede, que é para os requeridos serem impedidos de aceder ao espaço de exploração e, conseqüentemente, deixarem de perturbar o desenvolvimento das actividades do Requerente;

- Quer os fundamentos, assim como os pedidos estão em perfeita conexão lógico-jurídica, não se verificando qualquer contradição entre ambos, pois que se o Requerente explora um terreno onde exerce actividade piscatória e está a ser perturbado pelos Requeridos, correndo riscos de deixar de exercer a referida actividade e perder o sustento de sua família, naturalmente que o pedido



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

correspondente seria o de se intimar ou de se impedir os Requeridos de ter acesso ao local e deixarem de perturbar o Requerente.

Entendemos que uma petição ou requerimento inicial não pode ser considerado inepto, pelo simples facto de que da análise da causa de pedir, notamos que essa não é idónea para determinar a procedência da acção (procedimento), uma vez que esse exercício deve ser efectuado no momento da decisão de mérito e não em sede de despacho liminar.

Não podemos esquecer que os procedimentos cautelares são meios colocados à disposição de pretensos titulares de direitos, visando acautelar o efeito útil da acção, ou seja, em virtude da demora normal e excessiva das acções principais e existindo uma situação que perigues a efectiva tutela dos direitos legalmente protegidos ou interesses das partes em conflito, estas poderão lançar mão a estes meios para a composição provisória do litígio.

O Agravante lançou mão a um procedimento cautelar não especificado que tem como requisitos os seguintes: a existência de um direito tido por ameaçado; o fundado receio de que outrem antes de proferida a decisão de mérito, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito; que ao caso não convenha nenhuma das providências nominadas e que a providência requerida seja adequada a remover o *periculum in mora*; e que o prejuízo resultante da providência não exceda o dano que com ela se quis evitar.

Sem querermos apreciar cada um dos requisitos, porque o objecto do recurso não é o mérito do procedimento, mas sim o indeferimento liminar, ainda assim, não podemos deixar de destacar que o Agravante, a fls. 12 dos autos, juntou documentos que demonstram que celebrou um contrato de arrendamento de terreno na faixa marítima com a Capitania do Porto do... e que, aos 15 de Abril de 2024, a Delegação Marítima da..., emitiu a favor do Requerente a Licença n.º ..., e a fls. 15 a 32 juntou documentos que comprovam a composição do seu agregado familiar, assim como no seu requerimento inicial arrolou testemunhas.

Com isso queremos sublinhar que o Requerente alegou factos que demonstram a existência de um suposto direito, fez a prova sumária dos referidos factos e, atentos as testemunhas arroladas, caso fossem inquiridas, poderiam trazer os elementos necessários para possivelmente concretizar-se os demais



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

requisitos, principalmente o do receio de lesão grave e dificilmente reparável do aludido direito do Requerente. Logo, não se justifica o indeferimento liminar do presente procedimento, por ter elementos necessários para prosseguir.

Outrossim, quanto ao pedido formulado (de os Requeridos serem impedidos de aceder o espaço de exploração e deixarem de perturbar o desenvolvimento das actividades do Requerente), é de se destacar que tem clara correspondência com o estabelecido na norma do artigo 399.º “...a intimação para que o réu se abstenha de certa conduta”, pois que esta consagração legal é de carácter genérico (os pedidos não têm necessariamente de ser formulados nos referidos termos), sendo fundamental que a pretensão de um Requerente que se socorra do procedimento cautelar em questão, tenha o sentido e alcance da referida disposição legal.

Em guisa de conclusão, entendemos que é de se revogar o despacho recorrido, devendo os autos prosseguir, tendo o Tribunal recorrido a incumbência de produzir a prova requerida nos autos e, se necessário for, ouvir a parte contrária para melhor perceber o litígio e, averiguar sobre os possíveis danos que podem ser causados, bem como aferir se o dano que se pretende evitar (caso ainda não se tenha efectivado), não seja inferior ao que se poderá causar com o decretamento da providência.

Nesta conformidade, pelos fundamentos acima esgrimidos, corroboramos com os argumentos do Agravante que não assiste razão ao Tribunal “a quo”, no seu posicionamento de indeferir liminarmente o requerimento inicial com o fundamento na sua ineptidão. Desta forma, o despacho recorrido está eivado de vícios e deve ser devidamente revogado.

Assim, é de se aceitar o peticionado pelo Agravante, dando-se provimento ao presente recurso e revogando-se a decisão recorrida.

III- DISPOSITIVO

Nestes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara acordam em dar provimento ao recurso e, em consequência, revogar a decisão recorrida, declarando-se nulo o despacho de indeferimento liminar, devendo os autos prosseguir os seus posteriores termos.

Custas pelo Agravante.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Registe e notifique.

Benguela, aos 21 de Novembro de 2024

Os Juízes

Mágno dos Santos Bernardo (Relator)

Oswaldo Luacuti Estevão (1.º Adjunto)

Lisandra da Conceição do Amaral Manuel (2.ª Adjunta)